

ACÓRDÃO Nº: 368/2007

PROCESSO Nº: 2006/6860/500811 REEXAME NECESSÁRIO: 1879

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: COMERCIAL DE LUBRIFICANTES BOM PREÇO LTDA

INSC ESTADUAL: 29.065.347-9

EMENTA: ICMS. Omissão de vendas apurada em levantamento da conta mercadorias - conclusão fiscal. Empresa possui escrita contábil. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração n. 2006/001336 por imprecisão da matéria tributável, arguida pela Refaz, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII, do Regimento Interno. Voto contrário da Conselheira Elena Peres Pimentel. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu e com voto vencedor Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

CONS. VOTO VENCEDOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 4.353,75 (quatro mil trezentos e cinqüenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este alterado para R\$9.705,52 (nove mil setecentos e cinco reais e cinqüenta e dois centavos) por meio do termo aditivo fls. 04, constatado por meio de levantamento conclusão fiscal, no exercício de 2004.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar. No mérito alega que o valor encontrado como omissão de vendas pelo agente do fisco, pela escrituração não existe, afirma que possui os livros Diário e Razão, dos exercícios fiscais de 2003, 2004 e 2005, conforme cópias anexas – fls. 16/25, afirma ainda que, toda a documentação fora entregue para os procedimentos de fiscalização.

O Julgador de primeira instância, julgou o auto de infração improcedente, por entender que houve falha técnica da fiscalização, pois ficou comprovado que a empresa possui escrita contábil e o levantamento conclusão fiscal não se aplica as empresas que tenha escrita contábil.



A REFAZ, considerando as provas apresentadas, manifestou – se péla reforma da decisão prolatada em primeira instância, para julgar NULO, e de acordo com o art. 16, inciso VII do Decreto n.2.169/04, solicita que seja remetida a Delegacia de Jurisdição para que o procedimento seja refeito e se for necessário a lavratura de um novo Auto de Infração.

Em análise aos autos, verifica – se que a empresa foi autuada com base no levantamento conclusão fiscal, e na sua impugnação fls. 08/25 informou que possui escrita contábil , referente ao exercício de 2004, inclusive foram anexadas cópias dos livros contábeis, com autenticação do órgão competente, anterior à lavratura do auto de infração.

Segundo o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da fazenda, o levantamento conclusão fiscal é recomendado para ser aplicado em estabelecimentos com escrita fiscal, sendo inadequado a realização do mesmo em empresa que possua escrita contábil, a menos que fique comprovado nos autos que a escrita contábil não mereça fé, o que não ficou comprovado no processo.

De todo exposto, considerando que o levantamento que deu suporte ao auto de infração é inadequado para apurar omissão de vendas em empresa que possui escrita contábil, voto pela nulidade do auto de infração n. 2006/001336 sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autora do Voto Vencedor

Representação Fazendária